



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13005.000494/2005-47
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9303-000.007 – 3ª Turma**
Data 13 de março de 2013
Assunto COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.
SOBRESTAMENTO ATÉ DECISÃO DO STF. RICARF, art. 62-A, § 2º.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASFUMO INDÚSTRIA DE FUMOS S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

**COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.
SOBRESTAMENTO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral (REs 634.981/RS e 606.107/RG), em razão do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente Substituto da 3ª T. da CSRF

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente Substituto).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

27/03/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSEC

A DE MENEZES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão recorrida:

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Santa Maria/RS,ipsis literis:

A contribuinte supra identificada teve reconhecido em parte o direito ao ressarcimento do crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins decorrente de exportações, referente ao primeiro trimestre de 2005.

Do valor requerido de R\$ 3.582.455,31, foi reconhecido o valor de R\$ 606.825,99 e homologada a compensação desse crédito reconhecido com os débitos informados nas Declarações de Compensação - Dcomp analisadas neste processo, até o limite do crédito reconhecido.

De acordo com o descrito no Termo de Verificação Fiscal que se encontra às fls. 178 a 182, a fiscalização constatou que o crédito referente a operações no mercado externo informado no pedido de ressarcimento (R\$ 2.946.336,98) é superior ao valor que consta na Dacon para o mesmo mês (R\$ 81.603,70), sendo adotado para o cálculo do crédito passível de ressarcimento/compensação o valor da Dacon, tendo em vista que os créditos de períodos anteriores foram objeto de pedido de ressarcimento/compensação anteriormente apresentado, que se encontra no processo nº 13005.000067/2004-84.

Ainda de acordo com o mencionado termo, a contribuinte não incluiu na base de cálculo da contribuição a receita decorrente de cessão de créditos do ICMS, o que determinou o recálculo da proporção entre os créditos decorrentes de operações no mercado interno e no mercado externo.

O Despacho Decisório DRF/SCS, de 14 de fevereiro de 2007, que se encontra à fl. 183, concordou com o resultado da fiscalização, descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 178 a 182, e resolveu reconhecer o direito ao crédito de Cofins no valor apontado pela fiscalização, homologando a compensação pleiteada até o limite dos créditos reconhecidos.

Inconformada com o mencionado despacho, a contribuinte apresentou a manifestação que se encontra às fls. 267 a 279, alegando, em síntese, que:

- A não-inclusão, na base de cálculo da Cofins, de montante relativo à transferência, por cessão a terceiro, de saldo credor de ICMS acumulado na exportação de mercadorias é procedimento correto, conforme jurisprudência judicial e administrativa que mencionou.

- No momento em que registra os créditos sobre as entradas, que posteriormente serão passíveis de transferência, a contribuinte o faz em uma conta contábil do seu ativo. Isso significa que tais créditos passam a fazer parte do seu patrimônio no momento em que o corre a compra dos componentes da mercadoria exportada.

- Assim sendo, é evidente que a fiscalização pretendeu lançar Cofins sobre o patrimônio da contribuinte, e não sobre qualquer tipo de

receita ou faturamento, pois os valores que se pretendeu tributar não decorreram de uma operação que represente uma venda de mercadorias ou uma prestação de serviços que ocasionasse a percepção, pela contribuinte, de valores que ingressarão em seus cofres.

- Ao transferir esse crédito de ICMS em conta-corrente fiscal para um terceiro, a contribuinte não estará auferindo qualquer receita, mas, simplesmente promovendo uma cessão de crédito em pagamento de um passivo.

Requeru a contribuinte que seja julgada procedente a impugnação e o pedido de ressarcimento.

A tempestividade da manifestação de inconformidade foi atestada à fl. 321.'

A DRJ em Santa Maria/RS indeferiu o pleito da contribuinte, em decisão assim ementada:

BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de créditos de ICMS configura receita que deve ser incluída na base de cálculo da Cofins.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

A ementa do julgado recorrido foi consubstanciada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

COFINS. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Não devem ser incluídos na base de cálculo da Cofins os valores referentes à cessão de créditos de ICMS a terceiros, visto que tal operação não configura receita, mas simplesmente mutação patrimonial.

Recurso Provido.

Irresignada com a decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial às fls. 349/361, no qual se insurge contra o acórdão que julgou não incidir Cofins sobre receitas decorrentes de cessão de créditos de ICMS.

O recurso foi admitido pelo presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 368.

A contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 370/375).

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à incidência da Cofins sobre receitas decorrentes de cessão de créditos de ICMS.

De considerar que no RE 634.981/RS, julgado em: 07/05/2012, o Relator Min. Joaquim Barbosa decidiu que, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema no RE 606.107-RG (rel. min. Ellen Gracie, DJe de 20.08.2010), deve ser observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

DECISÃO : O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de “determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC” (Informativo 516, de 27.08.2008).

Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados **antes** de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida.

No presente feito, o recurso extraordinário versa sobre tema (**Tema 283**) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 606.107-RG** (rel. min. Ellen Gracie, DJe de 20.08.2010), assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. A questão de os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrarem ou não a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas apresenta relevância tanto jurídica como econômica.

2. A matéria envolve a análise do conceito de receita, base econômica das contribuições, dizendo respeito, pois, à competência tributária.

3. As contribuições em questão são das que apresentam mais expressiva arrecadação e há milhares de ações em tramitação a exigir uma definição quanto ao ponto.

4. Repercussão geral reconhecida.”

Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a **devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA -Relator.¹

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, e a Portaria CARF nº 01, de 03 de janeiro de 2012, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre a inclusão na base de cálculo da Cofins os valores referentes à cessão de créditos de ICMS a terceiros.

Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

¹ Informação disponível no sítio do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=634981&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>